

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório, a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em nome do Sr. Aliomar da Rocha Soares, ex-prefeito do Município de Morro do Chapéu/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas de convênio firmado no exercício de 1998, com valor repassado no montante total de R\$ 75.580,20 para o combate à esquistossomose mansônica.

2. O responsável pela municipalidade não conseguiu comprovar a adequada utilização da totalidade dos recursos repassados, não obstante ter encaminhado ao órgão repassador dos recursos, em 2003 e em 2005, documentos a título de prestação de contas.

3. A adoção de tal posicionamento decorreu da constatação de inúmeras irregularidades nos comprovantes das despesas apresentados, incluindo os indícios de adulteração de documentos fiscais.

4. No âmbito deste Tribunal, devidamente citado por edital, uma vez que não foi possível citá-lo diretamente, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo sem apresentar alegações de defesa, com documentos que confirmassem a regular aplicação dos recursos questionados, tampouco efetuou o recolhimento do débito, o que importa na sua condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e autoriza o prosseguimento normal do processo.

5. Conforme consta dos autos, a Coordenação Regional da Funasa na Bahia, no Parecer nº 4/2008 (fls. 91/92 da Peça nº 4), enumerou as seguintes irregularidades constatadas nos documentos apresentados:

- a) a relação de pagamento não apresenta a natureza das despesas;
- b) as notas fiscais apresentadas estão cortadas, com datas, valores e números ilegíveis;
- c) a relação de pagamentos, as datas de emissão das notas fiscais não conferem com as datas lançadas e o valor referente à NF 913 do Posto Santa Rita está ilegível;
- d) na folha de pagamento onde foi lançado o valor de R\$ 14.824,88, consta um recibo no valor de R\$ 192,98, sem identificação e sem assinatura;
- e) o Relatório Físico-Financeiro apresenta valores incorretos referentes aos elementos de despesas e o saldo devolvido consta que é referente ao executor, no entanto o valor se refere ao concedente (Funasa);
- f) não houve a aquisição dos bens, conforme o Plano de Trabalho;
- g) não apresentou cópia das guias de recolhimento de tributos;
- h) não houve a aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro;
- i) ausência de procedimento licitatório;
- j) os pagamentos realizados não são identificados nos extratos bancários; e
- k) o valor referente à contrapartida foi lançado no Relatório Físico-Financeiro, mas não foi verificado nos extratos apresentados.

6. A Auditoria Interna da Funasa, por meio do Parecer nº 59/2007 (fls. 135/142, Peça nº 3), adotado após criteriosa análise dos documentos apresentados a título de prestação de contas, já havia concluído que existiam discrepâncias e graves indícios de fraudes na referida documentação.

7. Como exemplo de fraude documental, descrevo o fato a seguir.

8. Em 2003, mais de três anos após o término do prazo para prestação de contas, o ex-gestor municipal apresentou documentos a esse título envolvendo a execução de despesas ocorridas durante o exercício de 1999 (período de 2/1/1999 a 31/12/1999), abrangendo todo o valor conveniado.

9. Posteriormente, em 2006, após cobrança do órgão repassador dos recursos, o secretário municipal de Administração, em conjunto com o Sr. Aliomar da Rocha Soares, então eleito prefeito novamente, encaminhou outra documentação, desta feita vinculada a despesas que teriam ocorrido em 1998 (período de 1/7/1998 a 31/12/1998), também envolvendo todo o valor repassado.

10. Além do problema relativo à apresentação de uma segunda prestação de contas, envolvendo período diferente, ambas indicando a utilização da integralidade dos recursos oriundos do convênio, foi constatada ainda a apresentação de cópia das mesmas notas fiscais, com adulteração de data e valor (fl. 72, Peça nº 2, e fl. 55, Peça nº 3), ou exclusão das datas de emissão e recebimento (fl. 75, Peça nº 2, e fl. 63, Peça nº 3).

11. O fato é que o órgão repassador dos recursos solicitou nova prestação de contas, com a apresentação dos documentos originais, o que não ocorreu.

12. E, com a revelia do ex-prefeito nestes autos, permaneceram sem esclarecimentos as graves irregularidades apontadas.

13. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica (Peças nº 21 a 23) e endossado pelo **Parquet** (Peça nº 24), quanto à irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-se o Sr. Aliomar da Rocha Soares ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, mesmo porque cabia ao ex-prefeito demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

14. Ressalto que a introdução da alínea “a”, qual seja, “*a omissão no dever de prestar contas*”, como fundamento para a condenação do responsável se faz necessária uma vez que a apresentação de documentos a título de prestação de contas foi totalmente intempestiva e não houve a anexação de qualquer justificativa.

15. Ademais, como visto nos autos, a documentação apresentada não guarda correlação com as exigências legais necessárias, de sorte que não restou devidamente demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos, a fim de afastar o dano ao erário.

16. Destaco que medida semelhante já foi adotada por esta Câmara em outras assentadas, a exemplo do Acórdão 11.468/2011, também por mim relatado.

17. Enfim, registro que a questão relativa às possíveis informações inverídicas trazidas aos autos pelo ex-prefeito municipal, que denotam falsidade ideológica, deve ser resolvida no Poder Judiciário, pelo que a ciência à Procuradoria da República no Estado da Bahia, prevista no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, também servirá a esse propósito.

Ante o exposto, proponho que seja aprovado o Acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator